



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 02 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13851.000356/95-18
Acórdão : 202-09.839

Sessão : 30 de janeiro de 1998
Recurso : 101.438
Recorrente : MEDIARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - I) CONSTITUCIONALIDADE - Refoge à esfera administrativa o exame de arguições de inconstitucionalidade das leis que suportam a cobrança da exação. **II) RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MEDIARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000356/95-18
Acórdão : 202-09.839

Recurso : 101.438
Recorrente : MEDIARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 34/37:

“MEDIARA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., domiciliada à Av. Marg. Francisco C. Merlos, 2.162, Município de Araraquara, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 53.392.817/0001-19, foi atuada pela fiscalização em 14/08/95, sendo o crédito tributário assim constituído: 17.003,76 UFIR DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, 5.297,62 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 30/08/95) e 17.003,76 UFIR DE MULTA, perfazendo um total de 39.305,14 UFIR.

Durante a ação fiscal, conforme dá conta o Auto de Infração de fls. 09/20 e 24/33, foi detectado o não recolhimento da Contribuição Para o Financiamento Social, nos períodos de apuração compreendidos entre abril de 1992 a janeiro de 1994 e abril de 1994.

Foram dados como infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991. Multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Regularmente notificada, apresentou a impugnação, insurgindo-se, através de quem se diz representante legal (fls. 21), contra a exigência, alegando que:

“Não promove o recolhimento porquanto a Constituição Federal adota o princípio da não-cumulatividade, aspecto não observado na atuação.”.

Requeru, ao final, o cancelamento do débito.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:



Processo : 13851.000356/95-18
Acórdão : 202-09.839

“A impugnação é tempestiva, uma vez que a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 14/08/95 (fls. 17), e apresentou a impugnação em 13/09/95. Portanto, dela toma-se conhecimento.

Analisando a defesa apresentada, verifica-se que a impugnante limitou-se basicamente a denunciar a existência de violência ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

É conveniente lembrar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 01/12/93, julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº 01-1/600, declarou, com o efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão “*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*”, contida no artigo 9º, e também da expressão “*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,...*”, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91.

Em relação à não-cumulatividade, o art. 154, I, da Constituição Federal, diz:

*“ART. 154 – A União poderá instituir:
I – mediante lei complementar, imposto não previsto no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”*

A idéia de que a COFINS deveria obedecer ao disposto no art. 154, I, acima transcrito, deriva do pressuposto, errôneo, de ser esta contribuição, fonte de recurso diversa das mencionadas nos incisos I a III do art. 195, da Constituição Federal:

“ART. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;



Processo : 13851.000356/95-18
Acórdão : 202-09.839

II – dos trabalhadores;
III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”(grifei)

E que, portanto, deveria ser enquadrada no disposto no § 4º deste mesmo artigo:

“§ 4º – A Lei poderá instituir **outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no ART. 154, I.**” (grifei)

Ocorre, porém, que a COFINS foi instituída, no art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal:

“ART.1 – Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do ART. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.” (grifei)

No voto do Relator da Ação Declaratória acima citada, Ministro Moreira Alves, encontramos as afirmações que servem de conclusão contra a alegação de que a COFINS fere o princípio constitucional da não-cumulatividade:

*“... não se podendo pretender, portanto, que a lei Complementar nº 70/91 tenha criado **outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.**”* (grifei)

“Esta corte (...) firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos.”

Vale dizer que o referido diploma já foi submetido ao crivo do órgão competente para atestar, como efetivamente atestou, a sua conformidade com a atual Constituição, restando aos demais órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo tão-somente a incumbência de velarem pela sua correta aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000356/95-18
Acórdão : 202-09.839

Não se olvide, ainda, que o controle da constitucionalidade em nosso sistema jurídico é realizado de forma difusa pelos juízes singulares e de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, no que toca à existência de novas hipóteses de inconstitucionalidade suscitada na peça impugnatória, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se, visto que tal atribuição, como é cediço, compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

O STF declarou expressamente a constitucionalidade do artigo 2º da L.C. 70/91, que estabeleceu a base de cálculo da contribuição, delimitando a denotação do vocábulo “faturamento” e elencando as exclusões admitidas.

Considerando que o sujeito passivo absteve-se de trazer aos autos qualquer motivo de fato ou de direito relevante capaz de alterar o lançamento, há que se considerar procedente a ação fiscal.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 42/49, onde, em suma, deduz argumentos, segundo ela, não apreciados pelo STF, buscando demonstrar a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, bem como da multa de ofício imposta, porque a legislação que a suporta estimularia a fuga ao Poder Judiciário ao prever a sua redução no caso de pagamento no prazo consignado para o recurso.

Às fls. 52/54, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000356/95-18

Acórdão : 202-09.839

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, em seu recurso, insiste nas alegações de inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e da multa de ofício cominada, o que, como muito bem fundamentado pela decisão recorrida em sintonia com a iterativa jurisprudência deste Conselho, refoge à competência da esfera administrativa.

Assim, considerando que o crédito em exame foi constituído nos termos da legislação em vigor, haveria de ser mantido na sua integralidade.

Não obstante, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer como sendo de 75% a multa de ofício a ser aplicada no presente lançamento.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1998


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO